

"Aquelles que pela idade são imprestáveis para o trabalho": lei dos sexagenários na cidade de Teresina-PI

Jakelinne Campelo

Resumo

O século XIX no Brasil foi marcado pelos debates e leis que discutiam o fim do elemento servil. É interessante pensarmos esses impactos das leis emancipacionistas na sociedade teresinense frente ao pensamento abolicionista para o fim da escravidão. Após a promulgação da Lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871, outras leis pressionavam para o fim da escravidão, e uma delas foi a Lei dos Sexagenários. O artigo visa compreender a classificação dos escravizados de 60 a 65 anos da cidade de Teresina. A luta política entre abolicionistas e escravagistas impulsionaram a criação da lei no ano de 1885, em que a libertação dos escravizados ocorreriam de lenta e gradual e não de maneira imediata como os abolicionistas queriam. A pesquisa foi efetuada por intermédio da discussão bibliográfica concernente como: Emília Viotti (1999), Joseli Mendonça (1999), Roberto Saba (2008), Mary Karash (2000), Edward Thompson (1987) e a pesquisa documental foi desenvolvida no Arquivo Público do Estado do Piauí, onde encontramos o arrolamento de escravizados acima de 60 anos e a matrícula dos escravizados beneficiados pelo fundo de emancipação.

Palavras-Chave: História. Lei do Sexagenário. Teresina.

"Those who, due to their age, are already useless for work": the sexagenarian law in the city of Teresina – PI

Abstract

The 19th century in Brazil was marked by debates and laws that discussed the end of the servile element. It is interesting to think about these impacts of emancipation laws in the Teresina society in face of the abolitionist thought for the end of slavery. After the promulgation of the Free Womb Law, on September 28, 1871, other laws pressed

for the end of slavery, and one of them was the Sexagenarian Law. The article aims to understand the classification of the enslaved people between 60 and 65 years old in the city of Teresina. The political struggle between abolitionists and slavers pushed for the creation of the law in the year 1885, in which the liberation of the enslaved would occur slowly and gradually and not immediately as the abolitionists wanted. The research was carried out through bibliographical discussions such as: Emilia Viotti (1999), Joseli Mendonça (1999), Roberto Saba (2008), Mary Karash (2000), Edward Thompson (1987). The documental research was developed in the Public Archive of the State of Piauí, where we found the list of slaves over 60 years old and the registration of the slaves who benefited from the emancipation fund.

Keywords: History. Sexagenarian Law. Teresina.

Texto integral

Considerações iniciais

O século XIX no Brasil foi marcado pelo sistema escravista, de base agrícola, no qual os escravizados compunham a base servil de sustentação do país. No entanto, na segunda metade do século XIX, as discussões acerca da abolição da escravatura foram levadas ao parlamento, mesmo que de forma lenta e gradual. As leis abolicionistas resultaram das lutas sociais que escoavam nas ruas, nos tribunais, nos jornais e no meio político. A lei do Ventre Livre, criada em 1871, deliberou sobre questões como: declarando livre os filhos de mulheres escravizadas que nascerem desde a data da lei, criação do Fundo de Emancipação e o pecúlio. Após a promulgação da lei de 1871, outras leis pressionaram para o fim da escravidão, e uma delas foi a lei dos Sexagenários.

Pensar o Piauí na segunda metade do século XIX, leva-nos a refletir sobre as transformações ocorridas nesse período em que se destaca a transferência da capital de Oeiras para a Vila Nova do Poti (Teresina), que juntamente com o surgimento da capital, contribuiu para a formação da população escravizada. Com a construção e o desenvolvimento da cidade de Teresina, os escravizados começam a alastrar-se do

campo para a cidade, pois os senhores buscavam na nova capital uma melhoria de vida, almejando viver em um espaço “urbano” e desenvolvido.

O objetivo desta pesquisa é, a partir de documentos primários, jornais e debates parlamentares, traçar o perfil dos escravizados que tiveram a liberdade concedida a partir da lei dos Sexagenários na cidade de Teresina. Dessa forma, torna-se necessário compreender o processo de libertação dos escravizados sexagenários, destacando os condicionantes para a libertação dos cativos com 60 anos ou mais.

A lei dos Sexagenários foi vista pela historiografia como um passo importante na abolição, porém de maneira gradual e linear sem ocasionar prejuízos aos senhores. Joseli Mendonça (1999) discorre que a efervescência da lei dos Sexagenários gerou debates nas ruas e no parlamento e com isso foi possível pensar no processo de abolição.

O objetivo não era dar fim ao cativeiro, mas sim adiar a liberdade: os debates em torno da lei

Das disposições do projeto do governo é essa a que mais tem sido atacada. De alcanças para a solução da questão, ella é, contudo uma exigência relativamente pequena feita ao interesse do proletário. Os escravos de 60 annos, cumpridos antes ou depois da promulgação da lei, adquirem liberdade, podem continuar ao serviço de seus antigos senhores, que lhes retribuirão ou não o seu trabalho, sendo porém, estes obrigados ao alimento e socorros em caso de invalidez. E' isso que dispõe o projeto. (A IMPRENSA, Teresina, 17 de outubro de 1884)

A lei foi o modo encontrado pelas elites brasileiras para postergar ao máximo o fim do cativeiro. A citação acima mostra que a libertação dos escravizados não trariam prejuízos ao proletariado, pois conforme a lei os cativos poderiam continuar a prestar serviços aos ex-senhores e em caso de invalidez os senhores eram obrigados a prestar assistência aos ex-cativos com alimentos e serviços médicos.

O projeto parlamentar que resultou na criação da lei dos Sexagenários teve como percussor o conselheiro Dantas em 1884, que levantou a bandeira da emancipação

dos escravizados sexagenários. Roberto Saba (2008) afirma que as declarações do conselheiro Dantas geraram uma divisão na câmara dos deputados: de um lado ficaram os abolicionistas que defendiam a libertação dos escravizados sem indenização e os que defendiam, a todo custo, a necessidade de indenização ao proprietário.

Sobre o sentimento escravista de Dantas, o jornal A Imprensa declara:

O gabinete Dantas rompendo com anachonicos preconceitos e erguendo bem alto, por entre o vozear dos interesses feridos, a bandeira da emancipação dos homens escravos sexagenários, se conseguira despertar as iras da plutocracia escravista e romper os laços de solidariedade partidária alheando de si o apoio de amigos prestigiosos, porém intolerantes, alcançava também identificar-se com o que o paiz tem de mais culto e inteligente, com todos os homens de coração e desinteresse, com o espirito generoso e democrático das grandes massas populares. (A IMPRENSA, Teresina, 30 de maio de 1885)

O projeto de lei defendido por Dantas incomodava aqueles que lutavam pela propriedade escrava, ou seja, despertava a ira da sociedade plutocrática, cujo sistema político era governado por um grupo de pessoas que detinham o poder econômico. Outro aspecto que corroborou com a lei foi a pressão popular que associado aos abolicionistas se posicionavam com o entusiasmo do movimento popular. No entanto, em 06 de maio de 1885, um novo projeto foi introduzido pelo liberal Antônio Saraiva, cujo interesse era resolver a celeuma em torno da questão servil. Sobre esse projeto, Emília Viotti (1999) explica que:

Algumas modificações importantes tinham sido introduzidas por Dantas. Prolongara-se o prazo para a libertação do escravo e respeitara-se o princípio de indenização. Foram impostas severas penalidades aos que ocultassem escravos fugidos, ampliara-se o fundo de emancipação, estabelecendo-se para isso várias taxas. Firmava-se o princípio de que toda nação deveria arcar com o ônus da emancipação, mas isentava-se o setor exportador, aliviando-se assim as classes rurais. (COSTA, 1999, p.338)

José Antônio Saraiva era um experiente político do partido liberal e representante da Bahia, porém representava os interesses escravistas, encaminhando ao parlamento uma proposta baseada nos ideais da sociedade conservadora, já que os liberais esperavam que Antônio Saraiva fosse seguir os interesses abolicionistas.

O projeto Saraiva não destoava muito do projeto Dantas, porém Saraiva tinha como intuito resolver a questão da libertação dos escravizados a partir da vontade dos proprietários, protegendo as classes rurais. Com isso, o projeto Saraiva visava resolver a questão servil de maneira gradual e lenta. A notícia sobre o novo projeto chegou à capital do Piauí em 1885 e o jornal A Imprensa noticiou:

Já anunciamos que houve no Brasil nova crise ministerial: demittio-se o ministro Dantas em consecuencia da rejeição do seu projeto de lei relativo a alforria dos escravos maiores de 60 annos sem indenisação aos proprietários. A queda desse gabinete parece ter sido motivada pelo voto de uma coalição composta de quasi todos os conservadores unidos a uma meia dúzia de liberais dissidentes. (A IMPRENSA, Teresina, 30 de maio de 1885)

O projeto Dantas, de caráter abolicionista, se apresentava como o ideal de abolição imediata aos escravizados com 60 anos ou mais e sem indenização aos senhores. O projeto Saraiva defendia a abolição gradual e indenizatória aos proprietários de escravizados. Já a lei do Ventre Livre, o direito à propriedade privada foi um pilar importante para a sustentação do escravismo. Assim, em 28 de setembro de 1885 a lei n.º 3.270 conhecida como a lei dos Sexagenários foi promulgada para garantir a liberdade dos escravizados com mais de 60 anos:

§ 1º- A inscrição para a nova matricula far-se-á a vista das relações que serviram de base à matricula especial ou averbação efetuada em virtude da lei de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou à vista do titulo do domínio, quando nele estiver exagerada a matricula do escravo.

§ 2º- A idade declarada na antiga matricula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.

A matricula que for efetuada em contravenção às disposições do § 1º e 2º será nula, e o coletor ou agente fiscal que a efetuar incorrerá em

uma multa de cem mil reis a trezentos mil reis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º- O valor a que se refere o art 1º será declarada pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos.....	900//000
De 30 a 40 anos	800//000
De 40 a 50 anos.....	600//000
De 50 a 55 anos.....	400//000
De 55 a 60 anos.....	200//000

§ 4º- O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º- Não serão dados a matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos § 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º- Será de um anno o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editaes afixados nos logares mais públicos com antecedência de 90 dias, e públicos pela imprensa, onde a houver.

§ 7º- Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados a matrícula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa. (BIBLIOTECA NACIONAL, Coleção das Leis do Império do Brasil, 28 de setembro de 1885).

A referida lei trata de regulamentar a matrícula dos escravizados como prevista no artigo oitavo da lei do Sexagenário. O parágrafo 3.º qualifica os cativos de acordo com sua idade, sendo que os mais jovens eram bem mais avaliados, pois desempenhariam melhor os trabalhos braçais. Já o parágrafo 4.º convalida da ideia, baseando-se no conceito de fragilidade da mulher, colocando o preço dos cativos com um abatimento de 25% mais barato que os escravizados homens. Diferente da lei do Ventre Livre, a lei dos Sexagenários exigiu a nacionalidade e o valor de cada escravizado.

Mary Karasch (2000) considera que é fundamental ressaltar que a expectativa de vida de um cidadão livre no período imperial não era superior a 65 anos e no caso dos escravizados, devido ao contexto em que estavam inseridos, não era superior a 30 anos, ou seja, eram raros os casos de cativos que chegavam a 60 anos, devido à má alimentação e as condições insalubres. Os parágrafos 10 a 13 destacam a liberdade dos escravizados com 60 anos:

§ 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indenização pela sua alforria a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permitida a remissão dos mesmos serviços mediante o valor não excedente a metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 66 anos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo si poreferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juízos de orphãos os julgarem capazes de o fazer. (BIBLIOTECA NACIONAL, Coleção das Leis do Império do Brasil, 28 de setembro de 1885).

O processo de libertação dos escravizados sexagenários deixa claro que os senhores não podiam sair “perdendo”, pois eles precisavam ser indenizados diante da perda dos seus cativos. Para o escravizado, passar mais três anos prestando serviço para os senhores era carregado de medo e exaustão, já que alguns cativos tinham medo da liberdade não ser concretizada e que alguns continuavam integrados ao elemento servil até a morte.

Os Sexagenários libertos pela lei Saraiva-Cotegipe na cidade de Teresina – PI

Para regulamentar a lei, foi elaborado o decreto n.º 9.517 de 14 de novembro de 1885, estabelecendo que a nova matrícula dos escravizados que deveria iniciar em março de 1886 e ser concluída até março do ano seguinte. Conforme o art.1º, na matrícula deveria constar o nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ao serviço se for empregado, idade, valor calculado conforme o § 3.º da lei.

Com isso, vejamos a relação dos escravizados matriculados na cidade de Teresina de 60 a 65 anos no ano de 1885:

Relação dos escravos matriculados e arrolados no município de Teresina de 60 a 65 anos de idade- Parte I

Senhores Nomes	Matrícula		Data			Nomes
	Nº de Ordem	Classificação	Dia	Mês	Ano	
Laurinda Ligia Mug. Lima	21	06	01	Abril	1872	Dezeteria
José Felix Alves Pacheco	45	11	04	Abril	1872	Luis Gomes
Custódio José da Cunha	72	08	05	Abril	1872	Izabel
Luis da Cunha Rabelo	106	09	06	Abril	1872	Luzia
Fortuna de Area Leão	198	03	11	Abril	1872	Benedito
Maria Joaquina Saraiva	302	10	16	Abril	1872	Gardênia
Politaro Antonio Saraiva	303	11	16	Abril	1872	Lurdina
Germana Joaquina de Lobão	422	08	25	Abril	1872	Maria
José Felix Esteves	456	01	26	Abril	1872	Vicente
Clodoaldo Ge. Antonio de Mag.	515	05	01	Maior	1872	Luzia
Luiza B. da Silva	625	01	04	Maior	1872	Paulo
João Bernardo de Dias	760	04	25	Maior	1872	Maria

Fonte: Arquivo Público do Estado do Piauí. Sala do Poder Executivo. Coletoria de Escravos, Teresina, 1886.

Relação dos escravos matriculados e arrolados no município de Teresina de 60 a 65 anos de idade – Parte II

Senhores Nomes	Sexo	Cor	Idade	Estado	Filiação	Aptidão para o trabalho	Profissão	Idade Actual
Laurinda Ligia Mug. Lima	F	Preta	51	Solteira	Desconh.	Leve	Lavadeira	Secenta e Cinco Anos
José Felix Alves Pacheco	M	Preto	46	Solteiro	--	Incapaz	Sem prof.	Secenta annos
Custódio José da Cunha	Fem.	Preta	48	Solteira	--	Segue no Serviço	Roceira	Secenta e seis annos
Luis da Cunha Rabelo	Fem.	Parda	50	Solteira	--	Segue no Serviço	Roceira	Secenta e quatro annos
Fortuna de Area Leão	Mas.	Preto	50	Solteiro	--	Segue no Serviço	Roceiro	Secenta e quatro annos
Maria Joaquina Saraiva	Fem.	Mulata	48	Solteira	--	Inválida	Roceira	Secenta e dois annos
Politaro Antonio Saraiva	Fem.	Preta	49	Solteira	--	Inválida	Roceira	Secenta e três annos
Germana Joaquina de Lobão	Fem.	Mulata	47	Cazada	--	Segue no Serviço	Roceira	Secenta e um annos
José Felix Esteves	Mas.	Pardo	50	Cazado	--	Segue no serviço	Roceiro	Secenta e quatro annos
Clodoaldo Ge. Antonio de Mag.	Fem.	Parda	50	Solteira	--	Trabalho leve	Capina	Secenta e quatro annos
Luiza B. da Silva	Mas.	Preto	50	Solteiro	--	Trabalho leve	Roceiro	Secenta e quatro annos

João Bernardo de Dias	Fem.	Cabra	50	Solteira	--	Capaz	Roceiro	Secenta e quatro anos
--------------------------------------	------	-------	----	----------	----	-------	---------	--------------------------------

Fonte: Arquivo Público do Estado do Piauí. Sala do Poder Executivo. Coletoria de Escravos, Teresina, 1886.

A matrícula dos cativos não era garantia de liberdade, pois os senhores tinham que ser indenizados, valor esse regulamentado por lei, conforme a idade dos escravizados. A escravizada Luzia era considerada apta ao trabalho, tendo como profissão roceira, em que muitas vezes, essa ex-cativa continuava morando e trabalhando com o seu ex-proprietário. Do total de 12 escravizados arrolados na cidade de Teresina, 4 eram do sexo masculino e 8 do sexo feminino, o que mostra que as mulheres foram as maiores beneficiadas pela lei.

A extinção do elemento servil era uma realidade brasileira e na província do Piauí os ideais abolicionistas eram manifestos para libertar o maior número de cativos, seja por iniciativas particulares ou através do fundo de emancipação controlado pelo governo. A lei concedia a liberdade, mas, ao mesmo tempo, restringia o escravizado a uma condição de dependência para com o senhor, porém, alguns senhores utilizaram-se da lei para se livrarem dos escravizados incapacitados em trabalhar.

O relatório do presidente de província do Ex.Sr. Manoel José de Menezes Prado traz a notícia da lei dos Sexagenários e que a mesma foi vista de forma satisfatória, destacando a execução da nova matrícula dos sexagenários.

A lei do Sexagenário foi noticiada, pelo presidente de província de forma satisfatória, destacando que a escravidão agitou o país nos últimos anos:

Esta magna questão que nos últimos anos tanto tem agitado o país, fazendo sobressaltada a classe agrícola pela exageração das ideias apregoadas, foi, como era de se esperar, satisfatoriamente resolvida pela lei nº 3.270 de 28 de setembro do ano findo.

A nova lei, ora em execução, ordenou uma nova matrícula dos escravos existentes, estabelecendo uma redução anual no valor com que o escravo for matriculado, argumentando consideravelmente o fundo de emancipação e tomem diversas outras providências

tendentes a extinguir em um prazo relativamente curto a escravidão, triste legado dos nossos antepassados.

Dentro de poucos anos estará o Brasil, sem grande abalo da fortuna pública e particular, que terá tempo para reconstruir-se, livre dessa mancha que o deslustrava perante os poucos cultos, e preparado para desenvolver sua riqueza assentando-a sobre bases mais solidas e duradouras. (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, Relatório de Presidente de Província, Manoel José de Menezes Prado, 7 de setembro de 1886)

A matrícula dos escravizados sexagenários foi necessária para distribuição do fundo de emancipação, em que o mesmo regulamenta que seja cobrado 5% de carga tributária para o pagamento de alforrias, bem como os títulos da dívida pública e arrecadações extra. A lei previa que a distribuição do fundo de emancipação somente entraria em vigor a partir do término da matrícula dos escravizados. O jornal A Imprensa, de 01 de junho de 1885, noticia o número de escravizados que atingiram a idade de 60 anos, sendo beneficiados pela 5.^a cota do fundo de emancipação na província do Piauí. Observemos a quantidade de escravizados na província:

Escravos que atingiram a idade de 60 anos

Municípios	Homens	Mulheres	Total
Theresina	83	72	155
União	13	10	23
Campo-Maior	9	12	21
Piracuruca	2	6	8
Piripiry	1	1	2
Batalha	6	4	10
Amarante	37	20	57
Oeiras	94	39	133
Pedro 2	6	10	16
Jaicós	10	12	22
Parnayba	10	8	18
S.R. Nonato e S. João do Piauí	19	27	46
Valença	40	30	70
Picos	20	26	47
Barras	24	10	34
Marvão	25	18	43
Humildes	3	2	5

Jeromenha e Manga	27	16	43
Bom Jesus	4	4	8
Parnaguá	33	26	59
S. Philomena	5	4	9
Corrente	7	10	17
Somma	478	367	845

Fonte: Jornal A Imprensa, Teresina, 01 de julho de 1885.

As informações contidas na tabela acima nos dar uma visão geral da quantidade de escravizados sexagenários no Piauí. Os homens cativos eram em maior quantidade se comparado às mulheres, e isso predominou em quase todos os municípios. As mulheres escravizadas foram as maiores beneficiadas com as leis abolicionistas, pois os senhores não aceitavam perder a força de trabalho dos homens cativos. O fundo de emancipação foi um dispositivo criado pelo governo imperial para garantir a manutenção da autoridade senhorial. Ao destinar recursos para os municípios, os senhores seriam indenizados, dessa forma o governo reconhecia e determinava o valor da propriedade privada. Joseli Mendonça (1999) enfatiza como a lei dos Sexagenários foi interpretada pelos abolicionistas:

A lei de 1885 foi interpretada pelos abolicionistas como uma medida retrograda, cujo proposito era conter o avanço do movimento. Um balde de água fria na fervura, como se chegou a dizer na época. As posições expressas no debate parlamentar, as representações enviadas à câmara dos deputados, demonstram que a contenção era mesmo uma motivação importante. Mas olhando em retrospectiva, pode-se perceber que o objetivo não foi plenamente alcançado. Menos de dois anos após sua vigência, em 1887, a escravidão era uma instituição condenada. (MENDONÇA, 1999, p.283)

Os proprietários de escravizados sabiam que a abolição seria inevitável, pois não haveria como sustentar por muitos anos o trabalho compulsório, já que os abolicionistas consideravam o trabalho livre mais proveitoso que o braço escravo. No entanto, a forma escolhida pelo estado, para libertar os cativos foi lenta, favorecendo os proprietários

para que os mesmos pudessem encontrar, nas lacunas da lei, formas para manterem o regime servil por mais tempo.

Para Robert Conrad (1975), os efeitos da lei dos Sexagenários foram parciais, porque muitos proprietários não matricularam seus cativos, deixando-os fora do benefício da lei. Entretanto, mesmo tendo um resultado não tão expressivo e uma eficácia duvidosa, é necessário destacar que muitas mulheres e homens escravizados, após longos anos no cativeiro, reacenderam as expectativas de liberdade com a possível liberdade através da lei.

O relatório apresentado pelo secretário de estado dos negócios da agricultura, Rodrigo Augusto, em 1887, destaca que não foi registrado nenhum escravizado na província do Ceará e Amazonas. Os dados mostram que 14 províncias passaram por uma nova matrícula, totalizando 535.251 cativos e a província do Piauí tinha 5.548 escravizados. A partir desses dados, podemos inferir que a diminuição da população cativa era uma constante no Brasil Império. Na década de 1880, as atuações abolicionistas pressionavam para o fim do sistema escravista. A província do Ceará estabeleceu o fim da escravidão em março de 1884 e o jornal piauiense *A Imprensa* trouxe a notícia para os piauienses:

Desde o dia 24 de março de 1884 que o Ceará está livre, e a existência de escravos n'esta província é mera phantasia d'um candidato a deputado, derrotado pelo districto eleitoral a que pertence milagres. O Ceará está livre, e uma das provas está em que nem se cobra mais imposto de escravos nem se distribue fundo de emancipação a esta província. (*A IMPRENSA*, Teresina, maio de 1885)

Esse evento na província do Ceará foi bastante questionado pelos jornalistas conservadores, que acreditavam na existência de cativos em determinados municípios. Por isso, o jornal *A Imprensa*, de cunho liberal, enfatizou que já havia abolido a escravidão em maio e que prova disso, era que a província não cobrava mais impostos de escravizados e nem se distribuía mais fundo de emancipação. A abolição da escravidão

no Ceará trazia um significado simbólico para os abolicionistas e todos os que eram contra o elemento servil.

Robert Slenes (1985) afirma que em 1872–1873, e novamente em 1886–1887, os donos de escravos foram obrigados por lei a registrar os seus cativos nas coletorias dos municípios onde residiam. Com isso, as matrículas de escravizados sexagenários da cidade de Teresina continuaram no ano de 1887, conforme mostram os dados da Coletoria do município:

Escravos que terão completado 60 anos

Número	Escravos	Senhores	Residia	Data em que atingiu a idade de 60 anos
1	Bernardo	Francisca Fortunata da Cunha	Theresina	16 de abril de 1887
2	Cosme	José Antonio de Saraiva	Theresina	13 de junho de 1887
3	Sofia	Rosa da Costa Alvarenga	Theresina	24 de junho de 1887
4	Raimunda	Igancio Francisco de Araujo	Theresina	22 de agosto de 1887
5	Josepha	Maria Francisca Ribeiro	Theresina	30 de agosto de 1887
6	Manoel Gassiocho	João Henrique Almendra de Sousa Gayso	Theresina	26 de setembro de 1887
7	Paulina	José de Araujo Costa	Theresina	12 de setembro de 1887

Fonte: Arquivo Público do Estado Piauí. Coletoria de escravos, sala do Poder Executivo, 1887.

De modo geral, a população escravizada da cidade de Teresina, no último ano da escravidão, estava diminuindo, segundo os registros da coletoria do estado. Porém, a ausência de informações corretas, por parte dos proprietários, pode ter prejudicado os registros. Os dados gerais, dos documentos explicitados, nos possibilitam elaborar as seguintes assertivas sobre a população sexagenária: estava, em sua maneira localizada no

município de Teresina, de predominância feminina, sem vínculos matrimoniais reconhecidos e alguns desses escravizados desempenhavam a profissão de roceiro.

Os escravizados ao alcançarem a emancipação, seja pelo fundo ou através da idade, não tinham a liberdade plena, pois a lei dos Sexagenários proibia a livre circulação dos mesmos pelo país, obrigando-os a permanecerem pelo período de 5 anos no município onde foram alforriados. Hebe Mattos (2013) afirma que a mobilidade espacial foi uma característica marcante nos períodos colonial e imperial, fruto de ampliação da área ocupada no país. No entanto, os “libertos” não poderiam mover-se segundo as suas próprias escolhas.

O conto abolicionista *A escrava*, da autora Maria Firmina dos Reis, de 1887, mostra as injustiças oriundas do sistema escravagista brasileiro:

Aqui o senhor Tavares encarou-me estupefato e depois perguntou-me:

- Que significam essas palavras, minha querida senhora? Não a compreendo.

- Vai compreender-me, - retorqui, apresentando-lhe um volume de papéis subscritos e competentemente selados.

Rasgou o subscrito, e leve-os. Nunca em sua vida tinha sofrido tão extraordinário contrariedade.

- Sim, minha cara senhora, - redarguiu, terminando a leitura; - o direito de propriedade, conferido outrora por lei a nossos avós hoje nada mais é que uma burla...

A lei retrogradou. Hoje protege-se escandalosamente o escravo contra seu senhor;

Hoje qualquer indivíduo dizia um juiz de órfãos:

Em troca desta quantia exijo a liberdade do escravo fulano- haja ou não a aprovação do seu senhor.

Não acham isso interessante? (REIS, 2019, p.187)

A estória é narrada a partir do olhar de uma senhora branca, que, durante um jantar, em um salão onde estavam reunidas as pessoas distintas da sociedade, ela tece comentários ferozes contra a escravidão. Com isso, a senhora decide contar a triste estória dos cativos do senhor Tavares. A autora destaca a indignação do proprietário em relação à compra da liberdade de escravizados, pois os senhores não aceitavam a

intromissão do estado nas relações escravistas e se assim acontecesse, os mesmos teriam que ser indenizados.

Corroboramos com as ideias de Emília Viotti (1999) ao entender a lei dos Sexagenários como uma tentativa desesperada daqueles que se apegavam à escravidão para deter a marcha do progresso. Com isso, compreendemos que a análise da documentação, bem como os relatórios de presidente de província, as notícias da imprensa e a própria legislação nos permite inferir sobre os últimos esforços da elite imperial em manter o sistema escravista.

Todos esses números e características sobre a população escravizada da cidade de Teresina revelam que muitos nomes deixaram de ser registrados, pois os senhores não desejavam romper com o elemento servil. Os caminhos para os escravizados fazerem valer os direitos eram exíguos, porém a lei do Ventre Livre e dos Sexagenários nos mostraram que os cativos tinham capacidade civil para fazer valer a lei. Os escravizados surgiram como sujeitos ativos na busca da liberdade, acionando a justiça em favor dos seus interesses e direitos. A intenção de evitar o fim da escravidão não obteve muito êxito, pois logo após a promulgação da lei de 1885, as manifestações populares insatisfeitas com o sistema pressionaram para o fim da escravidão, culminando com a abolição da escravatura em 1888. Joseli Mendonça (1999) afirmara que a abolição não se fez em um curso linear e progressista e que por muitas vezes a lei visava colocar freio nas ações da militância.

Considerações Finais

Passados mais de três séculos de exploração do elemento servil, o Brasil do século XIX se via às voltas com o fim da escravidão. Joaquim Nabuco (2000) comenta que somente por meio da agitação abolicionista seria possível conscientizar a sociedade a respeito dos males da escravidão. Dentre as iniciativas abolicionistas, destacava-se a pressão política sobre a opinião pública e o poder imperial.

E.P.Thompson (1987) caracterizava a lei como um aspecto relevante da imparcialidade, o que ele chama de “domínio da lei”, pois a lei, em suas formas e tradições, acarretava princípios de igualdade e universalidade e teria que se estender forçosamente a todos os tipos e graus de homens. No entanto, a lei do Ventre Livre e dos Sexagenários foram criadas para resguardar os interesses senhoriais, a partir de leis duras, repressivas e indenizatórias. Apesar dos rigores das leis, os escravizados conseguiram, dentro das suas possibilidades, alcançar a liberdade.

O Brasil no período imperial era composto por uma classe dominante, cujo poder não se restringia apenas ao econômico, mas ao político, social e ideológico. A “imagem” do poder senhorial e do paternalismo descreve as relações sociais, em que a figura do senhor emanava dependência em um mundo onde as relações sociais eram vistas de cima para baixo. A luta de homens e mulheres sexagenários escravizados nos indicam que a liberdade foi um processo de conquistas cotidianas, seja através da lei ou das relações sociais. A cidade de Teresina, se comparada às outras cidades, não teve um número elevado de escravizados acima de 60 anos, mas os dados coletados nos mostraram o perfil da população cadastrada ou “beneficiada” pela lei.

Referências

Fontes

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Sala do Poder Executivo. Coletoria de Escravos, Teresina, 1886.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatório de Presidente de Província, Manoel José de Menezes Prado, Teresina, 7 de setembro de 1886.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Sala do Poder Executivo. Coletoria de Escravos, Teresina, 1887.

BRASIL. Lei no 9.517 de 14 de novembro de 1885 [Lei dos Sexagenários]. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 738, v. 1, 1886. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9517-14-novembro-1885-543970-publicacaooriginal-54764-pe.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2022

A IMPRENSA, Teresina, 17 de outubro de 1884.

A IMPRENSA, Teresina, 30 de maio de 1885.

A IMPRENSA, Teresina, 01 de julho de 1885.

Bibliográficas

- CONRAD, Robert. **Os Últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 1975.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo: UNESP, 1999.
- KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- MATTOS, Hebe. **Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil, século XIX)**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas, Ed. da Unicamp, 1999.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000.
- REIS, Maria Firmina dos. *A escrava*. In: **Úrsula e outras obras**. 2 ed. Brasília: câmara dos deputados, edição câmara, 2019.
- SABA, Roberto. A Lei dos Sexagenários no Debate Parlamentar (1884-1885). In: **Encontro Regional de História**, 19., 2008, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ANPUH, 2008.
- SLENES, Robert W. *Lares Negros Olhares Brancos: histórias da família escrava no século XIX*. **Revista Brasileira de História**, v.8, nº 16, pp.189-203, São Paulo.
- THOMPSON, E.P. **Senhores e Caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

A autora

Jakelinne Campelo

Universidade Federal do Piauí - UFPI

Recebido em 05/2023 • Aprovado em 06/2023 • Publicado em 07/2023